



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 201606000016897
Nome : Procuradoria Geral do Estado de Goiás
Assunto : Providências

Nº 0

DECISÃO

Cuida-se de expediente formulado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Fernando lunes Machado, solicitando providências a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 183, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Correicional prestou informações no evento 07.

Ouvido a respeito, o ilustre 3º Juiz Auxiliar, Dr. Ronnie Paes Sandre, apresentou parecer (evento 09), opinando pela expedição de Ofício Circular a todas as unidades judiciárias do Estado de Goiás, com recomendações a respeito do procedimento a ser adotado, com o posterior arquivamento dos autos.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Conforme relatado, o Procurador Chefe da Procuradoria Judicial da PGE-GO, Dr. Fernando lunes Machado, solicita providências para fiel cumprimento do art. 183, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que **“como ainda não houve implantação do processo eletrônico nas Comarcas do Interior, na Vara dos Precatórios da Comarca de Goiânia e das demais Varas Cíveis da mesma Comarca**



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

pedimos que a intimação da Fazenda Pública seja feita via remessa, tal qual ocorre nos processos de execução fiscal, ficando os autos disponíveis para carga.”

Assim, “neste caso, faríamos a anotação em cada processo do dia da retirada, provavelmente, através do uso de carimbo. É bom registrar também que os autos serão devolvidos, com cota registrando o encaminhamento de petição, via protocolo ou a não manifestação do ente estatal.” (evento 01).

Explicitou, ainda, o seguinte:

“(...) a Procuradoria Judicial sugeriu praxe que a ser adotada por ocasião da retirada e devolução dos autos judiciais. Essa prática, inclusive, já tem sido adotada pela Procuradoria Judicial – PGE-GO, no âmbito dos processos que tramitam no Tribunal.

Assim, ao retirarmos o processo, destacamos a data em que se dá a retirada e, ao devolvermos os autos judiciais, lançamos cota, advertindo sobre o protocolo de peças, via protocolo, ou simplesmente, registrando a ausência de interesse do Estado em se manifestar.

Respondendo à indagação feita, é certo que os autos serão retirados e devolvidos por servidores desta Casa, devidamente cadastrados junto às unidades judiciárias, nos termos do artigo 272, §6º, do Novo Código de Processo Civil. Mas, de pronto, esclarecemos que as anotações de data e lançamentos de cotas serão feitas por Procuradores do Estado.” (evento 06)

Pois bem. De acordo com o art. 183 do Novo Código de
Processo Civil:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.”

Como se vê, a intimação pessoal da Fazenda Pública dar-se-á mediante a carga dos autos, sua remessa ou, ainda, por meio eletrônico, marco fundamental para o início da contagem do prazo para manifestação.

Por sua vez, o art. 272, §6º, do CPC explicita que ***“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.”*** (grifei)

Nesse toar, em relação às pessoas relacionadas no art. 183 do CPC, o prazo somente começará a correr, no processo físico, a partir da intimação pessoal, por meio de carga ou remessa, não sendo válida a intimação via Diário da Justiça.

Ademais, dada a relevância da questão, torna-se salutar a padronização do procedimento a ser adotado por todas as escriturarias judiciais em relação a intimação da Fazenda Pública, mediante carga dos autos, o que faço acolhendo o parecer lançado no evento 09, a saber:

“Portanto, considerando os diversos questionamentos formulados junto a esta Corregedoria acerca das intimações em processos físicos que envolvam entes públicos estaduais, entendo



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

como deveras prudente e salutar o encaminhamento de Ofício Circular a todas as unidades judiciárias do Estado de Goiás, informando o seguinte:

1º) Identificada a necessidade de manifestação do Estado de Goiás, deverá a Escrivania atualizar o processo na fase “aguardando providência da escrivania”, “para remeter”, “Procuradoria da Fazenda Pública”, alocando-o no escaninho “remessa ao Estado”;

2º) Entrar em contato com a Procuradoria respectiva via e-mail ou por telefone da regional responsável pelos processos da Comarca, informando a existência de feitos disponíveis para carga;

3º) Comparecendo na Escrivania o servidor devidamente habilitado, efetuar carga coletiva dos autos ao mesmo. A data da carga deve coincidir, obrigatoriamente, com a efetiva retirada dos autos do Cartório. Conforme o disposto no art. 231, inciso VIII, do CPC, considera-se dia do começo do prazo o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório;

4º) Detectada a eventual impossibilidade de deslocamento dos servidores da Procuradoria, a Escrivania deverá remeter-lhe os autos via postal, mediante convênio próprio firmado entre a Procuradoria do Estado e os Correios. Não se recomenda a remessa dos autos às expensas do Tribunal de Justiça. Acaso não possua a Escrivania o cartão do convênio, deverá solicitá-lo à Procuradoria respectiva;

5º) Deve ser desconsiderada a extratação automática dos atos judiciais em relação às pessoas descritas no art. 183 do CPC, pois não gera nenhum efeito.

6º) Os processos deverão ser devolvidos à Escrivania pela



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Procuradoria do Estado, com cota registrando o encaminhamento da petição via protocolo ou a não manifestação do ente estatal.”

Ante ao exposto, determino a expedição de Ofício Circular a todas as unidades judiciárias do Estado de Goiás, com cópia desta Decisão, para que adotem as medidas expostas alhures em relação à intimação da Fazenda Pública nos processos físicos, à luz do art. 183 do Novo Código de Processo Civil.

Cientifique-se o solicitante, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

A reprodução deste ato serve como ofício.

Arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações na respectiva divisão competente.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, 13 de setembro de 2016.

GILBERTO MARQUES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

GILBERTO MARQUES FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 16/09/2016 às 16:08